



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.341 - RS (2009/0147363-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **JOÃO FRANCISCO LOPES**
AGRAVANTE : **JOÃO RAIMUNDO BALANSIN**
AGRAVANTE : **JOEL PEDROSO DA SILVEIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ FLÁVIO AVILA**
AGRAVANTE : **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ REDUZINDO CORTINHAS SOLDERA**
AGRAVANTE : **JOSÉ TOMAZ SAES RODRIGUES**
AGRAVANTE : **JUREMA MONTE ACOSTA**
AGRAVANTE : **IVETE MARTINS PINTO**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE**
PROCURADOR : **MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. LIMITE TEMPORAL. VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, as teses trazidas pelas partes, desde que resolva suficientemente as questões postas em julgamento.

2. Na hipótese, a Turma julgadora de origem analisou detidamente as questões apresentadas para exame, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assente no sentido de os efeitos da sentença trabalhista — referente às vantagens pessoais dos empregados públicos ao IPC de março de 1990 — terem por limite temporal a data do advento da Lei 8.112/90, com a transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário, inexistindo afronta à coisa julgada ou à irredutibilidade dos vencimentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.341 - RS (2009/0147363-2)

AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO FRANCISCO LOPES E OUTROS, contra decisão monocrática desta relatoria que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos: *i*) impossibilidade de análise de suposta violação à norma constitucional em sede especial; *ii*) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; *iii*) no mérito, limitação dos efeitos da sentença trabalhista ao advento do Regime Jurídico Único; e *iv*) ausência de prequestionamento das questões da impossibilidade de limitação e/ou compensação e incidência de juros de mora desde a citação feita na ação trabalhista.

Os ora agravantes reiteram, em resumo: *i*) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; *ii*) no mérito, terem direito ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, no período posterior à edição da Lei 8.112/90, até a efetiva implementação da vantagem em folha; e *iii*) incidência dos juros moratórios a partir da citação válida da ré ocorrida na Reclamatória Trabalhista e impossibilidade de limitação e/ou compensação em relação ao direito dos autores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.341 - RS (2009/0147363-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Os elementos existentes nos autos noticiam que JOÃO FRANCISCO LOPES E OUTROS ajuizaram ação ordinária em desfavor da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG, objetivando o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, no período posterior à edição da Lei 8.112/90, até a efetiva implementação da vantagem em folha.

A demanda foi julgada parcialmente procedente pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Grande/RS. Todavia, em grau de apelação, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença, para julgar o pedido inicial totalmente improcedente.

Interposto recurso especial, esta relatoria negou-lhe provimento monocraticamente.

Contra essa decisão, foi apresentado este agravo regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, constata-se que o Tribunal *a quo*, de fato, analisou detidamente as questões postas para exame, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento, conforme pode ser verificado às fls. 276/283 e 296/301 dos autos, inexistindo obrigação do acórdão recorrido em refutar todos as teses suscitadas pelas partes.

Confira-se, sobre o tema, precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(grifou-se)

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

No caso dos autos, ocorreu, em verdade, que a matéria tão somente foi decidida de forma diversa da pretendida pela ora recorrente, inexistindo no aresto impugnado omissão, contradição ou obscuridade indicadoras de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ACOLHIDOS NA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De regra, "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/2006).

De igual modo, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. (grifou-se)

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1205917/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.(...)

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal decide, de forma clara e fundamentada, as questões postas ao seu exame, sendo certo que eventual pronunciamento contrário aos interesses da parte não implica, por si só, negativa de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (grifou-se)

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 887.675/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 27/09/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, verifica-se que o entendimento adotado pela Corte Federal está em sintonia com o posicionamento deste Tribunal Superior, no sentido de os efeitos da sentença trabalhista — referente às vantagens pessoais dos empregados públicos ao IPC de março de 1990 — terem por limite temporal a data do advento da Lei 8.112/90, com a transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário, inexistindo afronta à coisa julgada ou à irredutibilidade dos vencimentos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. LIMITE TEMPORAL. VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. REAJUSTE INDEVIDO.

1. Os efeitos das vantagens pessoais deferidas pela Justiça Trabalhista, como o reajuste do IPC de março de 1990, têm por limite temporal o advento da Lei 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Precedentes.

2. Não existe direito adquirido dos servidores públicos ao reajuste do vencimento no percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se dá provimento.

(AgRg no REsp 652.305/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, DJe 14/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. [...]. REDUÇÃO SALARIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS. LIMITE TEMPORAL. LEI 8.112/90. [...].

[...]

2. Os efeitos da sentença trabalhista que concedeu vantagens pessoais a empregados públicos, como o reajuste relativo ao IPC de março de 1990 no montante de 84,32%, têm por limite temporal a data de vigência da Lei n. 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Logo, não há falar em afronta à coisa julgada ou à irredutibilidade vencimental, dada a alteração no vínculo havido entre o agente público e a Administração.

Precedentes: AgRg no Ag 1.229.468/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25/10/12; AgRg no REsp 1.173.835/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/5/12;

AgRg no REsp 1.251.443/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/4/12.

[...]

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no AREsp 140.051/RO, Rel. Ministro BENEDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. RECONHECIMENTO EM SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS JURÍDICOS. LIMITE TEMPORAL. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/1990. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista que concedeu vantagens pessoais a empregados públicos, como o reajuste relativo ao IPC de março de 1990 no montante de 84,32%, têm por limite temporal a data de vigência da Lei nº 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Logo, não há falar em afronta à coisa julgada ou à irredutibilidade vencimental, dada a alteração no vínculo havido entre o agente público e a Administração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1229468/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 25/10/2012)

Finalmente, veja-se que as questões relativas à impossibilidade de limitação e/ou compensação em relação ao direito dos autores e a incidência dos juros moratórios a partir da citação válida da ré ocorrida na reclamatória trabalhista ficam prejudicadas em razão da improcedência da demanda no mérito.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0147363-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.151.341 / RS

Número Origem: 200571010045687

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO FRANCISCO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO LOPES
AGRAVANTE : JOÃO RAIMUNDO BALANSIN
AGRAVANTE : JOEL PEDROSO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ FLÁVIO AVILA
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ REDUZINDO CORTINHAS SOLDERA
AGRAVANTE : JOSÉ TOMAZ SAES RODRIGUES
AGRAVANTE : JUREMA MONTE ACOSTA
AGRAVANTE : IVETE MARTINS PINTO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.